



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### **PROCESSO TC Nº 15050/18**

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 01156/20**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 15050/18

**02. ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

- 03.01. NOME: Humberto Melo de Pinho
- 03.02. IDADE: 59, fls.03.
- 03.03. CARGO: Agente Fiscal Aud. de Tributos
- 03.04. LOTAÇÃO: SEREM/ SEPLAN
- 03.05. MATRÍCULA: 09.914-7
- 03.06. DA APOSENTADORIA:
  - 03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
  - 03.06.02. FUNDAMENTO: ART. 3º, INCISOS I, II, E III DA EC 47/05
  - 03.06.03. ATO: Portaria nº 382/2018, fls. 44.
  - 03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO - SUPERINTENDENTE
  - 03.06.05. DATA DO ATO: 27 DE JULHO DE 2019, fls. 44
  - 03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
  - 03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 22 A 28 DE JULHO DE 2018, fls. 45

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 49/53, destacando que a necessidade da notificação da autoridade responsável, para que tomasse as medidas cabíveis, no sentido de sanar as inconformidades citadas no relatório da Auditoria.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 06314/20, nos termos sugeridos pela Auditoria.

Ao analisar os documentos anexados pela defesa, a Auditoria, entendeu sanada em partes as inconformidades, e sugeriu que novamente a autoridade previdenciária fosse notificada, para que enviasse a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

legislação que permitiu a incorporação, na atividade, de parcela denominada “parcela variável” aos vencimentos do então servidor, impactando o valor de sua aposentadoria.

Novamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos, defesa, através do documento nº 36193/20.

Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu sanada a inconformidade, antes suscitada, devendo assim o ato de fls. Nº 44, receber o devido registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Humberto Melo de Pinto, formalizado pela Portaria nº 382/2018 - fls. 44, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 22 a 28/07/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15050/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Humberto Melo de Pinho, formalizado pela Portaria nº 382/2018 - fls. 44, supra caracterizado.*

Assinado 1 de Julho de 2020 às 06:03



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Junho de 2020 às 18:13



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2020 às 18:35



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO